CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Dr. Emílio Martins Ribeiro, 160 - CEP 11.850-000 - Miracatu - SP
Telefax: (13) 3847-1299 - Tel.: (13) 3847-1855 (Presidência) - (13) 3847-1748 - (Vereadores)
E-mail: camarademiracatu@itelefonica.com.br

LEI Nº 1.412 / 07 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2007.

DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES CLANDESTINAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SEBASTIÃO APARECIDO DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal de Miracatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Miracatu manteve e ele promulga nos termos do §8° do artigo 53 da Lei Orgânica do Município a seguinte lei:

Art.1°- O Poder Executivo Municipal, poderá, nos termos desta Lei promover a regularização das edificações e acréscimos executados de forma irregular ou clandestina.

§.1°- As edificações passíveis de regularização por esta lei, deverão atender ao disposto no Código de Obras, Lei Complementar Municipal n° 001/2002 e do Código de Posturas do Município Lei Complementar Municipal n° 001/2003.

§.2°-As edificações ou acréscimos a serem regularizadas cuja a obra não observar as leis mencionadas no parágrafo anterior, poderão ser objeto de regularização, na forma em que se encontram, mediante laudo do Departamento de Engenharia, isentando do cumprimento da norma e atestando que o fato não causará nenhum dano a terceiros e ao Município.

Art.2°- A regularização será requerida pelo proprietário do lote de terreno onde se situa a edificação ou acréscimo, acompanhada dos seguintes documentos:

I- cópia de documento que comprove a propriedade da área onde se situa a edificação ou acréscimo;

II- certidão negativa de débitos para com a Fazenda do Município do lote de terreno onde se situa a regularização;

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Dr. Emílio Martins Ribeiro, 160 - CEP 11.850-000 - Miracatu - SP
Telefax: (13) 3847-1299 - Tel.: (13) 3847-1855 (Presidência) - (13) 3847-1748 - (Vereadores)
E-mail: camarademiracatu@itelefonica.com.br

IV- declaração firmada pelo proprietário e pelo técnico credenciado, assumindo a responsabilidade pela construção e ou acréscimo a ser regularizado;

Art.3°- O Poder Público do Município fará a vistoria do local que se pretende regularizar, emitindo os seguintes laudos:

I- situação física da obra ou acréscimo a ser regularizado;
II- situação de respeito às divisas do imóvel;

Parágrafo Único - Aprovada a regularização, o Departamento competente expedira o "habite-se" para ocupação do imóvel.

Art.4°- Não será regularizada a edificação ou acréscimo:

I- edificado fora das divisas de sua propriedade;
II- que apresente condições insalubres aos ocupantes;
III- que apresente risco de desabamento;
IV- que não possua condições de destinação adequada aos resíduos do esgoto domiciliar.

Art.5°- As regularizações permitidas por esta lei, cuja a área a ser regularizada não ultrapasse 80 m² (oitenta metros quadrados), ficam isentas do pagamento de eventuais multas aplicadas pelo Município referentes à edificação e das taxas de protocolo.

Parágrafo Único- A isenção prevista neste artigo, não se aplica aos débitos para com a fazenda Municipal, referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana -IPTU

Art.6°- As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.7°- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miracatu, 04 de dezembro de 2007.

SEBASTIÃO APARECIDO DOS SANTOS
Presidente